



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000282056**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2080420-84.2025.8.26.0000**

**Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO Nº 55133**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080420-84.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ARARAQUARA**

**AGVTE.: JULIANE DOS SANTOS POSSI**

**AGVDO.: RÉUS DESCONHECIDOS**

VISTO.

Não conheço do recurso.

Trata-se de decisão proferida em ação que, embora inicialmente intitulada de reintegração de posse, após emenda à inicial, foi adequado o pedido para imissão na posse, “considerando que a autora jamais exerceu a posse direta do imóvel, tendo adquirido apenas o título de propriedade através de formal de partilha devidamente registrado.” (fls. 38 da origem).

A competência para a apreciação de tal matéria é das Colendas Câmaras de Direito Privado I (1ª a 10ª), nos termos do art. 5º, I.18, da Resolução 623/2013 desta Corte (“ações de imissão de posse de bem imóvel”).

Confira-se, nesse sentido, julgados no âmbito do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

*“Conflito de competência entre a 2ª e a 20ª Câmaras de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras pertencentes à Subseção de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Direito Privado I (1ª a 10ª) o julgamento dos recursos interpostos em ações de imissão de posse de bem imóvel. Exegese do art. 5º, I, item I.18, da Resolução nº 623/13. Precedentes do Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 2ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0036063-63.2019.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2019).*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, I.18, COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES Nº 693/2015 E 736/2016 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Tratando-se de pedido referente à imissão na posse, vez que o autor adquiriu a propriedade mas não tomou posse da mesma, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado I, nos termos do artigo 5º, I, item I.18, da Resolução 623/2013, com as modificações realizadas pela Resolução 693/2015 e 736/2016. Conflito procedente, reconhecida a competência da 10ª Câmara de Direito Privado, suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0026959-52.2016.8.26.0000; Relator: Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2016).*

Pelo exposto, não conheço do recurso e, com fundamento no parágrafo 3º, do art. 168 do RITJESP c.c. inc. VIII, do art. 932 do NCPC, determino a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado I (1ª a 10ª) deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**